

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.775/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001481419-76
Pedido de Retificação: 40.140151892-39
Sujeito Passivo: Dia Brasil Sociedade Limitada
IE: 002161915.47-30
Coobrigados: Freddy Wu
CPF: 234.823.428-90
Laurent Georges Elisabeth
CPF: 228.807.168-02
Luis Carlos Vianna
CPF: 011.561.168-13
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Marcelo Bez Debatin da Silveira/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. Demonstrada a ocorrência de omissão em relação a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.546/21/2ª. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos desta decisão passam a integrar a decisão anterior em relação ao Fundo de Erradicação à Miséria - FEM.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre levantamento quantitativo de mercadorias no período de 01/01/17 a 31/12/17, apurando-se o recolhimento a menor de ICMS/ICMS-ST em função de entrada, de saída e/ou de estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal ensejando, assim, a exigência do ICMS/ICMS-ST juntamente com as Multas de Revalidação e Isolada.

O relatório “APURAÇÃO-QUANTITATIVO” referente ao exercício de 2017 encontra-se anexo ao presente PTA (CD, fls. 23) com o indicativo das diferenças nas operações de entrada, saída e/ou estoque sem nota fiscal, observando-se as regras de tributação (tributados normalmente ou por substituição tributária - ST) e alíquotas correspondentes.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o cálculo da Multa de Revalidação foi aplicado o percentual de 50% sobre o valor do ICMS e 100% sobre o valor do ICMS-ST.

Para cálculo da Multa Isolada (MI) observaram-se as disposições do art. 55, § 2º, da Lei 6.763/75, que limita o valor da multa indicada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação. Quanto às mercadorias isentas, observando o mesmo dispositivo legal citado, aplicou-se 10% sobre as respectivas operações.

A Multa Isolada foi exigida pela regra do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/73, que prevê a aplicação do percentual de 20% sobre o valor da operação, observando as limitações descritas anteriormente.

Trata ainda o lançamento da falta de recolhimento do ICMS correspondente ao FEM para o qual se exige o ICMS adicional de 2% e a multa de revalidação.

O mesmo foi julgado pela 2ª Câmara de Julgamento, em 18/02/21, com a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 22.546/21/2ª

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, POR MAIORIA DE VOTOS, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES, QUE O JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUIR OS COOBRIGADOS DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Conforme se pode verificar na sessão de julgamento, foram julgados seis PTAs em conjunto tendo a mesma Autuada, no entanto, no que concerne ao PTA em tela, embora tenha havido a imputação formal de descumprimento de recolhimento de ICMS FEM, o mesmo não foi devidamente enfrentado pela Câmara de Julgamento, embora tal fato não altere a decisão prolatada.

Assim, com espeque no que dispõe o art. 180-A e § 1º da lei nº 6.763/75, a Conselheira Relatora, Gislane da Silva Carlos, solicitou a admissão e deferimento do presente pedido de retificação.

DECISÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, nos termos do que dispõe o art. 180-C da Lei nº 6.763/75, a presente decisão versa apenas sobre o objeto do Pedido de Retificação ora apreciado.

Cumprido destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Referida decisão foi tomada, conforme documentos de fls. 132, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente Pedido de Retificação, cabe a análise da omissão nele narrada.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que, dentre as irregularidades apuradas, a autuação incluiu ainda a falta de recolhimento do ICMS correspondente ao FEM para o qual se exigiu-se o ICMS adicional de 2% e a multa de revalidação.

Mediante análise dos arquivos eletrônicos e documentos fiscais, constatou-se que o Autuado deixou de recolher o ICMS correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), sendo exigido o ICMS correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) e, considerando que todas as operações, sem o recolhimento do FEM estão sujeitas à ST, aplicou-se a Multa de Revalidação em dobro, nos termos do § 2º, inciso III do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Em que pese o não enfrentamento objetivamente falando da questão afeta ao Fundo de Erradicação da Miséria, tal fato não tem o condão de alterar a decisão prolatada.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, ICMS/ST, do adicional de alíquota de 2% (dois por cento) – FEM e Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III e no art. 55, incisos II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75, de acordo com cada irregularidade apurada, conforme demonstrado no Acórdão nº 22.546/21/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para complementar a decisão anterior, julgando procedentes as exigências relativas ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**